

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.069/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113219-11
Impugnante: Indústria e Comércio de Ferro Fernandes Ltda.
PTA/AI: 02.000207473-88
Inscr. Estadual: 525.718030.00-66
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. Restou inequivocamente comprovado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Assim, correta se afigura a exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, majorada pela reincidência constatada nos termos do art. 53, § 7º, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/88.

DECISÃO

A única discussão que contém o presente feito é da preexistência ou não da nota fiscal de fls. 47/53, à ação fiscal.

Analisando o que dos autos consta, pode se concluir que as Notas Fiscais de fls. 47/53 não preexistiam ao momento da abordagem fiscal.

Como relatou o Fiscal Autuante no Auto de Infração, no momento da abordagem o transportador não tinha consigo as Notas Fiscais correspondentes aos pedidos de fls. 03/10. A esta simples constatação, é inegável a infração ao art. 55, II, da Lei 6763/75, com a majoração do art. 53, § 7º da mesma Lei, já que comprovada a reincidência (fls. 31/32).

As únicas Notas Fiscais que lhe foram apresentadas são as de n.º 16793 a 16804, sendo que, a estas nenhuma irregularidade sobressaltou, pois a mercadoria se encontrava no veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às Notas Fiscais de fls. 47/53, serodiamente apresentadas, destaca-se que juntamente com as mercadorias havia apenas os pedidos e nenhum documento a acobertar o transporte. Daí, as exigências.

Para que a Autuada se exima da exigência do ICMS e da MR, deveria atender ao disposto no art. 89, I, do RICMS/02, ou seja, comprovar inequivocamente a existência de documento hábil antes da ação fiscal. E esta comprovação inequívoca inexistente nos autos pois as notas fiscais não contêm horário da emissão, e observando-se a seqüência numérica das Notas Fiscais de fls. 47/53, como dito pelo Fisco às fls. 87, há uma lacuna entre elas de 16 notas fiscais e esta lacuna pode muito bem representar a emissão posterior à ação fiscal. Mais ainda, de se indagar o porquê das Notas Fiscais de fls. 34/45 não estarem com os seus respectivos pedidos. A esta indagação a resposta é possível de ser dada: É pelo fato de que as transações estão efetivamente documentadas, inclusive quanto à forma de pagamento, conforme se vê no campo fatura.

Os pedidos de fls. 03/10 encontravam-se no veículo transportador efetivamente porque inexistia documentação fiscal quanto àquelas mercadorias. Tanto é que os pedidos constavam as orientações da forma de pagamento tais como: “receber ch. 30”, “receber ch. 28, “receber ch. 20/40”).

Da análise destes pontos aventados acima, pode se concluir que as notas fiscais não preexistiam à ação fiscal, sendo inaplicável a parte final do inciso I, do art. 89, do RICMS/02. Portanto, corretas as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/11/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr